



**Relatório Técnico Conclusivo
Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)
referente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA**

Membros da Equipe de Auditoria

Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa
Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, março de 2021.

Página 1 de 15





PROCESSO:	124800/2017
ASSUNTO:	Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
RELATOR:	Conselheiro Substituto Luiz Henrique Moraes de Lima
EQUIPE DE AUDITORIA¹:	Elisângela Luz Alves da Guia - Auditora Pública Externa Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa (Supervisão)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, complementar ao Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 74127/2019), alusivo ao processo de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Governo de Estado de Mato Grosso e a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda, atinente à obra de construção de Viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016 -TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº. 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta Corte. Considerando que esta ocorreu em 26.02.2016, o final da vigência do TAG estava previsto para o dia 26.08.2017.

¹ Ordem de Serviço nº. 222/2021





No relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº. 214672/2018), esta Secex de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado não cumpriu os compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do TAG perante este Tribunal.

No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 74127/2019), a Secex de Obras e Infraestrutura recomendou ao Relator que: declarasse a **revelia, para todos os efeitos processuais, do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Ex-Controlador Geral do Estado**, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno) e, declarasse **nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 49/2012/SECOPA**, uma vez que custeada com recursos federais objeto do Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil.

Todavia, caso discordasse do posicionamento anterior e considerasse competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis, esta Secex de Obras e Infraestrutura, após a análise das defesas, constatou que a Controladoria Geral do Estado, representada pelo Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, não cumpriu os seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do TAG:

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Contudo, por meio de Despacho (Doc. Control-P nº. 200396/2020), o Relator determinou a citação, por via postal, do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira





Gonçalves, ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (Doc. Control-P nº 214672/2018), visto que o responsável permaneceu no cargo até o dia 18/06/2018 e o ofício de citação foi expedido no dia 13/12/2018 e recebido pela Casa Civil no dia 14/12/2018, portanto, quase seis meses após seu desligamento da função.

Por conseguinte, o Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso, apresentou documentação (Doc. Control-P nº. 237153/2020) referente ao Processo de Monitoramento 12.480-0/2017.

Estes autos retornam à Secretaria de Obras e Infraestrutura, em complemento ao Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 74127/2019) para análise da manifestação (Doc. Control-P nº. 237153/2020) apresentada pelo Sr. **Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

2. DOS COMPROMISSOS NÃO CUMPRIDOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 74127/2019), a Controladoria Geral do Estado, representada pelo Sr. **Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, não cumpriu os seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do TAG:

- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.





2.1. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art.6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

Resumo da análise inicial

Ante a ausência de documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da Defesa

O Sr. Ciro Gonçalves relata que entre os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar emitido pela equipe técnica do TCE/MT, atribuiu-se responsabilidade à Controladoria Geral do Estado (CGE) por supostamente não ter executado os compromissos assumidos na Cláusula Segunda da TAG firmado perante esta Corte de Contas.

Entre os apontamentos contidos no referido Relatório, atribui-se responsabilidade à Controladoria Geral do Estado (CGE) por supostamente não ter executado os compromissos assumidos na Cláusula Segunda da TAG firmado perante este egrégio Tribunal, os quais são:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando a medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Que no Relatório Técnico de Defesa, também emitido pela equipe técnica do TCE/MT, conclui-se que a CGE/MT adimpliu com os compromissos firmados nos incisos I,





II e III dispostos na Cláusula Segunda do TAG, no entanto, mantiveram a irregularidade dos itens *IV* e *V*.

Concluído o Relatório Técnico e apresentada as respectivas defesas no bojo do processo em tela, os Auditores da SECEX de Infraestrutura e Obras reconheceram que a CGE-MT, na verdade, adimpliu com os compromissos firmados nos incisos *I*, *II* e *III* dispostos na Cláusula Segunda do TAG, todavia, mantiveram a conclusão pelo não cumprimento dos ajustes firmados nos itens *IV* e *V*, todos acima transcritos.

Em se tratando dos incisos *I*, *II* e *III* do item 2.3 do TAG, o defendente demonstra que eles foram considerados cumpridos pela Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Infraestrutura, desta Corte de Contas.

Como dito alhures, ao analisar a referida defesa, a Equipe de Auditoria da SECEX de Infraestrutura e Obras constatou o cumprimento, pela CGE-MT, dos ajustes por ela firmados nos incisos *I*, *II* e *III*, da Cláusula Segunda do TAG, os quais, na conclusão da análise de defesas, acabaram por comprovar o cumprimento das responsabilidades da Compromissária, senão veja:

a) *Inciso I - monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;*





Ante o exposto, constata-se o cumprimento do presente compromisso assumido pela Compromissária/ CGE por meio do **inciso I**, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

(Pag. 33 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

b) inciso II - acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual:

Logo, comprova-se o **cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG** celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

(Pag. 35 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

c) inciso III - notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando a medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados:

Ante o exposto, constata-se o **cumprimento pela Compromissária CGE** de "notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados" compromisso esculpido no **inciso III** do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG

(Pag. 36 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

Sendo assim, Excelência, torna-se imprescindível que se estenda, ao Defendente, o afastamento da responsabilidade pelo não cumprimento dos ajustes firmados nos incisos I, II e III, do item 2.3 do TAG, pelos mesmos fatos e fundamentos expostos na defesa prévia da CGE-MT, apresentada pelo também ex-gestor Sr. José Celso Doriléo Leite, os quais foram considerados pela Equipe de

Auditoria, haja vista ter restado comprovado que a CGE-MT, à época sob a gestão Defendente, atuou de maneira a cumprir rigorosamente os ajustes ali firmados.

A respeito do **inciso IV do item 2.3 do TAG**, o defendant traz o enunciado do inciso:

O inciso IV, do item 2.3 do Termo de Ajustamento de Conduta, assim determinou à CGE:

IV- dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

E expõe que, no tocante ao compromisso supracitado, o relatório técnico teria concluído que não consta nos autos qualquer notificação ao TCE/MT, por parte da CGE, gerando assim o descumprimento de cláusulas e prazos dispostos no TAG.

Alega que anualmente é encaminhado o relatório de avaliação de controle interno, cuja finalidade é levar ao conhecimento do controle externo a conjuntura das





Secretarias de Estado, para, a partir dessas avaliações, o TCE/MT cuidar dos consequentes encaminhamentos que achar necessários.

2.2. Do inciso IV do item 2.3 do TAG.

O inciso IV, do item 2.3 do Termo de Ajustamento de Conduta, assim determinou à CGE:

IV- dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

Pois bem, no tocante ao compromisso supratranscrito, o relatório técnico conclui que não consta nos autos qualquer notificação ao Tribunal de Contas, por parte da CGE-MT, relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG.

Com o devido respeito a conclusão dos Auditores, não se pode ignorar o fato de que anualmente é encaminhado o *relatório de avaliação de controle interno*, instrumento já consagrado pela CGE-MT, cuja finalidade é levar, sistematicamente, ao conhecimento do controle externo a conjuntura das Secretarias de Estado, para, a partir dessas avaliações, o TCE-MT cuidar dos consequentes encaminhamentos que achar necessário, tudo com vistas ao cumprimento do art. 70 da CF e das demais disposições legais correlatas.

Declara que os relatórios de avaliação de controle interno nº 07/2017 e nº. 52/2018, teriam sido protocolados no TCE/MT, e nestes constam, em capítulo próprio – Ponto de Controle – Gestão e Fiscalização de Contrato.

Dessa forma, registra-se que os *relatórios de avaliação de controle interno nº 07/2017 e nº 052/2018*, foram devidamente protocolados no TCE-MT, nos quais constam, em capítulo próprio denominado 'Ponto de Controle – Gestão e Fiscalização de Contrato', o reporte ao Órgão de Controle Externo das eventuais impropriedades detectadas nas Secretarias estaduais e não mitigadas pelo Gestor durante o respectivo exercício.

Que a CGE/MT deu ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução dos contratos da Secretaria de Cidades (SECID), dentre os quais constariam aqueles do TAG.





Assim, Excelência, da detida análise dos referidos relatórios, é forçoso concluir que a CGE-MT deu ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades e as ilegalidades detectadas durante a execução dos contratos da Secretaria de Cidades (SECID), dentre os quais constam aqueles do TAG, conforme se verifica na cópia dos relatórios juntados em anexo (DOC I e DOC II).

Análise de defesa

Ao se fazer a análise da manifestação e documentos enviados pelo Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, verifica-se, em relação ao inciso IV do item 2.3 do TAG, que nos Relatórios de Avaliação de Controle Interno nº. 7/2017 e 25/2018, por meio dos quais o defensor relata que enviou as informações necessárias para esta Corte de Contas, não é possível identificar se as ações tomadas são concernentes ao TAG ora tratado.

As informações contidas nos citados relatórios são alusivas à avaliação de controle interno nos subsistemas de controle da área sistêmica da Secretaria de Estado de Cidades – SECID, que segundo os relatórios: *são representados pelas atividades, processos ou subprocessos, da área sistêmica (apoio administrativo), divididos em 07 (sete) áreas: Avaliação de Entidade, Orçamento, Contabilidade, Financeiro, Patrimônio, Contratações, Transferências e Gestão de Pessoas, que neste trabalho são denominados subsistemas.*, não especificando quais os processos/contratos foram analisados. O que torna não ser possível identificar se o TAG assinado com a empresa Sanches Tripolini foi objeto dessa verificação.

Sendo assim, **ante a ausência de informações e documentos** que comprovem que a Controladoria Geral do Estado – CGE cumpriu o disposto no inciso IV do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, Contrato nº. 49/2012/SECOPA, **opina-se pela manutenção da irregularidade apontada.**





2.2. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Resumo da análise inicial

Ante a ausência de documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em relação ao **inciso V do item 2.3 do TAG**, o Sr. Ciro relata que:

Esse inciso compromissou a CGE/MT a emitir relatório mensal acerca o objeto do TAG, o qual deveria ser encaminhado ao TCE/MT até o dia 10 do mês subsequente.

Em relação ao inciso V do item 2.3 do TAG, que compromissou a CGE- MT a “emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente”, é necessário que se faça os seguintes esclarecimentos para que tal compromisso seja avaliado de maneira equânime e justa.

Que o ponto central na apreciação desse compromisso, seria que, no período do monitoramento, a CGE/MT se encontrava com capacidade operacional completamente saturada por conta do número de auditores em exercício, sendo que a superintendência de auditorias em obras, contaria com 5 auditores.





O ponto central na apreciação desse compromisso, que deve ser sopesado por Vossa Excelência, é que, no período do monitoramento, a CGE-MT se encontrava com a capacidade operacional completamente saturada por conta do número de auditores em exercício, e que a sua superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 (cinco) auditores, distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes, a saber: Programa MT Integrado; atuação no caso VLT; Obras da SEDUC (consequência da Operação Rêmora); auditoria na SECID referente à obra da Arena Pantanal.

Expõe que desses 5 auditores, 2 atuavam exclusivamente no caso VLT, dada sua relevância, e valor do contrato que seria no montante de R\$ 1.466.000.000,00 (Um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais).

Fator de extrema relevância ainda, é que dos 05 (cinco) auditores disponíveis na superintendência de auditoria em obras, 02 (dois) deles atuavam exclusivamente no caso VLT, dada a sua relevância, em virtude do valor exorbitante do contrato, como sabido, no montante de R\$ 1.466.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais), cuja complexidade dos trabalhos de auditoria restará demonstrada nos relatórios do VLT em anexo (DOC III e DOC IV).

O defensor diz ainda, que outro fator relevante capaz de comprovar a saturação da capacidade operacional da CGE/MT, seria a edição do Decreto nº. 02/2015, de 02.01.2015, o qual teria estabelecido procedimentos para pagamento de obrigações oriundas dos contratos de serviços, fornecimentos de bens e de execução de obras.

Ademais, outro fator relevante, capaz de comprovar a saturação da capacidade operacional da CGE-MT, foi a edição do Decreto 02/2015, do dia 02/01/2015, anexo (DOC V), o qual estabeleceu procedimentos para o pagamento de obrigações oriundas dos contratos de serviços, fornecimento de bens e de execução de obras firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Que por força do referido Decreto nº. 02/2015, teriam ficado estabelecidas as ações de auditoria para apurar a regularidade e a licitude das despesas de todos os





contratos firmados pelo Estado, bem como determinar as condições legais e as medidas necessárias para realização dos pagamentos.

Por força do referido Decreto, ficaram estabelecidas as ações de auditoria para apurar a regularidade e a licitude das despesas de todos os contratos firmados pelo Estado, bem como determinar as condições legais e as medidas necessárias para realização dos pagamentos - o que ocasionou, por exemplo, no parecer referente aos restos a pagar de obras públicas da SINFRA-MT, **o qual expressa o volume significativo de atividades de controle interno relacionado à obras, em detrimento do efetivo de auditores a disposição da Controladoria**, conforme se pode constatar no relatório da SINFRA-MT em anexo (DOC VI).

Que dessa forma, o presente caso não permitiria outra conclusão a não ser pela impossibilidade da realização da determinação imposta no inciso V, do item 2.3 do TAG, em virtude da saturação da capacidade operacional da CGE/MT.

Dessa forma Excelência, o presente caso não permite outra conclusão a não ser pela impossibilidade de realização do compromisso assumido no inciso V do item 2.3 do TAG, **em virtude da saturação da capacidade operacional da CGE-MT**, à época do monitoramento, tendo em vista o efetivo de auditores à sua disposição para fazer frente às complexas atividades já demonstradas acima.

O defendente cita como defesa o que prescreve o art. 22 e seu § 1º da LINDB:

E, a esse respeito, torna-se imprescindível trazer à baila o que prescreve o art. 22 e seu § 1º da LINDB, veja:





Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifado)

Que diante do comando legal supracitado, não restariam dúvidas que a medida mais justa para o caso seria a exclusão da responsabilidade do Defendente pelo não cumprimento do referido ajuste.

Diante o comando legal supratranscrito, bem como de todo cenário delineado acima, o qual demonstrou as dificuldades encontradas pelo Órgão de controle interno, não resta dúvida que a medida mais justa ao presente caso é a exclusão da responsabilidade do Defendente pelo não cumprimento do referido ajuste.

Que mesmo diante de todas as dificuldades acima elencadas, a CGE/MT encaminhou os Relatório de acompanhamento de auditoria nº. 34/2017 e 25/2018, onde foram retratados os andamentos de 22 contratos integrantes dos TAG'S, dentre eles o contrato 49/2012.

Por fim, registra-se ainda que, mesmo diante de todas as dificuldades acima elencadas, mas em respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão, a CGE-MT encaminhou os Relatórios de acompanhamento de auditoria nº 034/2017 e nº 25/2018, oportunidade em que foram retratados os andamentos dos 22 (vinte e dois) contratos integrantes dos TAG's, dentre eles, o contrato em epígrafe, conforme determina o inciso V do item 2.3 do TAG em tela.

Finaliza requerendo que sejam recebidos e considerados os argumentos da defesa e afastada a responsabilidade do defensor.





Dante o exposto, requer sejam recebidos e considerados por Vossa Excelência os argumentos de Defesa acima delineados, bem como todos os documentos juntados em anexo, a fim de que sejam afastados da Responsabilidade do Defendente os apontamentos contidos no Relatório Técnico referente ao monitoramento do TAG celebrado entre o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Governo do Estado e a empresa Construtora Sanches Tripolini LTDA, detentora do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID.

Análise de defesa

No que se refere ao item V do item 2.3 do TAG, o defendente alega que em razão da emissão do Decreto nº. 02/2015, a equipe de Auditores do Estado ficou desfalcada, com capacidade operacional saturada, contando apenas com 5 auditores.

A não completude do quadro de servidores de uma entidade, não pode servir de justificativa para o descumprimento de obrigações perante esta Corte de Contas, até porque o Decreto nº 02/2015 foi publicado em 2/1/2015 e a CGE/MT firmou o presente TAG, em dezembro de 2015, logo, quando se comprometeu a cumprir os objetivos firmados no presente instrumento já estava há quase um ano sob à égide do referido Decreto.

De acordo com a obrigação em análise, os relatórios mensais a acerca do TAG, deveriam ter sido emitidos a partir de fevereiro /2016 até agosto/2017.

Contudo, apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017)
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Sendo assim, **ante o reconhecimento da defesa de que não elaborou todos os relatórios mensais de acompanhamento do TAG e ante a ausência de informações e documentos** que comprovem que a Controladoria Geral do Estado – CGE





cumpriu o disposto no inciso V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, Contrato nº. 49/2012/SECOPA, **opina-se pela manutenção da irregularidade apontada.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feita a análise da defesa apresentada pelo senhor **Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, CONCLUI-SE pelo DESCUMPRIMENTO dos incisos IV e V, item da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Governo de Mato Grosso e a empresa Construtora Sanches Tripoloni, visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016.

Ante o exposto, **ratifica-se** a conclusão e proposta de encaminhamento contida no relatório técnico de defesa, doc. Control-P nº 74127/2019, inclusive em relação ao NÃO cumprimento das determinações dos incisos IV e V, item da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, de responsabilidade do senhor **Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-Secretário Controlador-Geral do Estado.**

Por fim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer, complementar ao **Parecer nº 4.501/2019**, doc. Control-P nº 216655/2019.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 04 de março de 2021

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa - Supervisão

